

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, em razão da não aprovação das contas referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Caxias/MA por força do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/ 420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social e o referido município.

2. O mencionado ajuste tinha por objeto a construção e o aparelhamento do Centro da Juventude no bairro Pai Geraldo, no referido município. Para tanto, foram previstos R\$ 221.862,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente, em 29/8/2003, e R\$ 21.862,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. O MDS identificou diversas irregularidades e impropriedades na prestação de contas, tais como relatórios incompletos ou com incorreções, falta de extratos bancários, de notas fiscais e de comprovante de devolução do saldo de recursos, irregularidades em licitação e em procedimentos de contratação direta, entre outros.

4. O Controle Interno em seu Relatório de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas e a impugnação de débito pelo valor total dos recursos repassados, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 167) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 168).

5. Por considerar que os autos careciam de informações sobre a execução física e o detalhamento da análise financeira para a quantificação do débito, a unidade técnica realizou diligências para a obtenção de documentos e outras informações a respeito do ajuste.

6. Regularmente citada para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 200.000,00), em virtude das diversas irregularidades identificadas, a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, prefeita de Caxias/MA à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito.

7. A ex-prefeita foi também instada a apresentar razões de justificativas para contratações diretas sem licitações, sem a formalização de processos, sem a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigir dos fornecedores a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS, conforme apontado no Relatório de Fiscalização CGU 481, de 9/6/2005. Da mesma forma, permaneceu silente.

8. Assim, resta caracterizada a revelia da responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Após examinar os elementos constantes dos autos, a unidade técnica entendeu que, para parte dos documentos fiscais apresentados na prestação de contas, há compatibilidade de datas e valores entre os débitos da conta vinculada ao ajuste e os comprovantes de despesa. Assim, avalia que, apenas as despesas referentes aos documentos para os quais não foi possível estabelecer nexo de causalidade na utilização dos recursos deveriam ser impugnadas, o que ocasionaria a redução do débito para o montante histórico de R\$ 18.906,71.

10. A unidade técnica propõe, dessa forma, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a ao ressarcimento do dano e aplicando-lhe multa. Tal proposição contou com a anuência do representante do Ministério Público.

11. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar a responsável ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator